



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012642-82.2016.8.14.0000**

**AGRAVANTE: CINCLER AZEVEDO SOUZA**

**ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO**

**AGRAVADO: RAIMUNDA BENEDITA SANTANA RABELO**

**ADVOGADO: JAMILE GOMES EL HUSNY**

**ADVOGADO: ANDREA QUEIROZ DE ASSIS E OUTROS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O MAGISTRADO DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DA AGRAVADA NA POSSE DO IMÓVEL. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. ART.561 DO CPC. COMPROVADA A POSSE. ESBULHO. A DATA DO ESBULHO. E A PERDA DA POSSE. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

**I – A decisão agravada foi a que determinou a reintegração da agravada na posse do imóvel.**

**II – É sabido que conforme ressalta o art.561 do CPC, cumpre ao autor da ação comprovar, além da sua posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse.**

**III - O perigo de lesão grave ou de difícil reparação se dá de maneira inversa a favor da agravada, haja vista que, a posse do imóvel foi comprovada através do instrumento particular de compra e venda de fls.43/44, bem como, por depoimento testemunhal que é imprescindível para que se tenha a real noção da realidade fática da situação.**

**IV – Recurso Conhecido e Desprovido.**

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2018. Turma Julgadora:



Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012642-82.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: CINCLER AZEVEDO SOUZA  
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO  
AGRAVADO: RAIMUNDA BENEDITA SANTANA RABELO  
ADVOGADO: JAMILE GOMES EL HUSNY  
ADVOGADO: ANDREA QUEIROZ DE ASSIS E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por CINCLER AZEVEDO SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA nos autos de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela agravada RAIMUNDA BENEDITA SANTANA RABELO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a reintegração da agravada na posse do imóvel

Aduz, que a decisão lhe traz grave prejuízo e de difícil reparação, qual seja, a saída compulsória de imóvel que adquiriu de boa-fé, sem violência e sem sequer ter apresentado defesa nos autos. Os elementos trazidos na petição



inicial da agravada e na audiência de justificação não trazem subsídios suficientes que comprovam o mínimo de verossimilhança nas alegações da recorrida.

Afirma que o imóvel em questão é sua residência e de sua família e que o bem não estava na posse da agravada no momento da aquisição, já que adquiriu o imóvel do Sr. José Salvador dos Santos Cordeiro e que após a compra providenciou a regularização de sua posse junto a SEFIN e Celpa, pois o imóvel estava completamente abandonado.

Argumenta que a agravada tem residência e domicílio fixo no município de Castanhal/PA e que a precariedade da demonstração de posse no imóvel é a juntada aos autos cópia de instrumento particular de compra e venda, onde figuram os irmãos da agravada vendendo para a mesma o imóvel em questão, documento datado de 22/12/2012, mas que só teve firma reconhecida em 12/11/2015, um mês antes da propositura da ação de reintegração de posse.

Argui, que a juntada de boleto de telefone datado de 2014 e boleto de energia de 2015, não possuem o condão de provar a posse do imóvel.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Juntou documentos às fls.16/78.

Às fls.91/92 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às. fls.94 consta Certidão certificando que decorreu o prazo sem terem sido apresentadas as contrarrazões.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

VOTO



Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fls.95 que considerou o agravo de instrumento prejudicado, sendo assim, passo a analisar o mérito.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou a reintegração da agravada na posse do imóvel.

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico que o Magistrado decidiu de forma correta, haja vista que, em momento algum os agravantes comprovaram a probabilidade do direito alegado.

Ao contrário, restou demonstrado que a agravada, através do Boletim de Ocorrência de fls.42, que declara a ocupação há menos de ano e dia da propositura da ação, corroborado pela oitiva da testemunha inquirida em Juízo.

É sabido que conforme ressalta o art.561 do CPC, cumpre ao autor da ação comprovar, além da sua posse, o esbulho praticado, a data do esbulho e a perda da posse. Vejamos:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Portanto, não há como auferir a veracidade das alegações do agravante, logo, verifico que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação se dá de maneira inversa a favor da agravada, haja vista que, a posse do imóvel foi comprovada através do instrumento particular de compra e venda de fls.43/44, bem como, por depoimento testemunhal que é imprescindível para que se tenha a real noção da realidade fática da situação.

Sendo assim, é possível verificar que o esbulho em questão ocorreu há menos de 01 (um) ano e dia contados da data de interposição da ação, o que também confirma a concessão da medida liminar deferida pelo Magistrado.

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial:

**Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015. A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 561 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito, e data de sua ocorrência. A autora comprovou o exercício de posse anterior sobre o imóvel bem como o esbulho praticado pelos réus há menos de ano e dia da data do ajuizamento da ação. Liminar confirmada. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A CONVICÇÃO ANTES FIRMADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME. (Agravo N° 70075884007, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,**



---

Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 27/02/2018). (Grifei).

Portanto, por tudo o que foi exposto acima, neste momento processual, entendo que a decisão agravada deve permanecer em seus efeitos, deste modo, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente recurso.  
É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora